



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

dezesete dias do mês de junho de 1991.

[Assinatura]
Secretaria
Mário Alencar Pinheiro, Rde
Secretaria Municipal

Lei nº 237 de 14 de junho de 1991.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde de Demerval Lobão e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde do Município de Demerval Lobão, em conformidade com o que dispõe o § 1º do Artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - Lei complementar fixará as normas de funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, definirá atribuições, finalidades, competências, bem como a sua organização administrativa.

Artigo 3º - Os recursos constituintes para a criação do Fundo de que trata o Artigo 1º compõem-se de 15% (quinze por cento) do orçamento Geral do Município relativo ao exercício corrente, conforme o que dispõe o § 2º do Artigo 177 da Lei Orgânica Municipal, e de repasses a serem feitos pelo Governo Federal, bem como de outras fontes fixadas em lei complementar.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e adicionais especiais a fim de atender o disposto no Artigo 3º da presente Lei, se necessário, em conformidade com o que dispõe o inciso III, do § 1º do Artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

Artigo 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão, em 14 de junho de 1991.

[Assinatura]
Prefeito Municipal
José Carlos de Carvalho Melo Neto
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada aos dezesete dias do mês de junho de 1991.

[Assinatura]
Secretaria
Mário Alencar Pinheiro, Rde
Secretaria Municipal

Lei nº 238 de 14 de junho de 1991.

Institui o Fundo Municipal de Saúde de Demerval Lobão, rege-o e dá outras providências.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Demerval Lobão, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o

ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual; e

V - o planejamento e execução da política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.

SEÇÃO II

Da subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde (FMS), ficará subordinado diretamente ao secretário Municipal de Saúde de Demerval Lobão.

SEÇÃO III

Das Atribuições do secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em articulação com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde e saneamento;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o Plano de Aplicação do Fundo (FMS), em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo (FMS);
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de Saúde que integram a rede municipal de SVS;

VII - Assinar cheques com o responsável pelo Departamento de Administração ou com o responsável pela Tesouraria (setor de Administração de Recursos Financeiros do Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento), quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FMS; e

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito e com autorização do poder legislativo e Conselho Municipal de Saúde, referente a recursos que serão administrados pelo FMS;

X - Transferir recursos do FMS para o financiamento de ações de saúde em situações emergenciais ou de calamidade pública, não previstos nos planos Municipais de Saúde, sendo para isso apenas necessário consulta e aprovação do Conselho Municipal de Saúde por maioria absoluta.

SEÇÃO IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições de Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao secretário Municipal de Saúde;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e a recebimento das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor

(Continua)



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médico;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V- Firmar, com o responsável pelos contratos da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao secretário Municipal de Saúde;

VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII- apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X- encaminhar mensalmente, ao secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

XI- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII- encaminhar mensalmente, ao secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º- São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII da Constituição da República;

II- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV- O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e aquelas que o Município vier a criar;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VI- doação em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- prévia de aprovação do secretário de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- indisponibilidades monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que porventura vier a construir;

III- imóveis e bens móveis que foram destinados ao sistema de saúde do município.

IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

V- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

(Continua)



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, em princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - a escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário de Saúde aprovará e guiará as cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comprometimento da sua execução.

Art. 13º - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária, poderão ser utilizados os

critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e atos por Decreto Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimento, Salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde

no Art. 1º da presente Lei

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 17º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesa 4.140. investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do Art. 43, (§5 incisos) da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão, em 14 de Junho de 1991.

[Assinatura]
Prefeito Municipal
Município de Cavalião do Piauí
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada aos dezesseis dias do mês de junho de 1991.

[Assinatura]
Secretaria
Edson Alves Pereira Neto
Secretário Municipal